



LEI Nº 149/2001 - DE 29 DE MARÇO DE 2.001

“Dispõe sobre a reestrutura da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Osvaldo Fulador, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Pedro da Cipa, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único : É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsável, Criança e Adolescente desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos.

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;
- III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições da vida das criança e dos adolescentes;
- IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:



- a) Orientação e apoio sócio-familiar
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigos;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III **DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Artigo 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I – 03 (três) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: **Câmara Municipal – Prefeitura Municipal;**

II – 03 (três) membros indicados pelas organizações não governamentais, registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Artigo 12 – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Artigo 13 – Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único – À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instituir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista às diretrizes da política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

07



CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 14 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 15 – Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 16 – O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO E
REMUNERAÇÃO DO CONSELHO

Artigo 17 – Fica criado o Conselho Tutelar Da Criança E Do Adolescente Do Município De São Pedro Da Cipa.

Artigo 18 – O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

§ 1º - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

§ 2º - Constará a Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Artigo 19 – O Conselho Tutelar será constituído de 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores do Município para mandato de três anos, observando o processo constituído nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução que será através do voto.

§ 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) suplentes.

§ 3º - O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo aquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

§ 4º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar do Município elaborar o seu Regime Interno.

Artigo 20 – O Conselho Tutelar do Município terá o apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivos ou Legislativos Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.

Parágrafo Único – A Secretária funcionará diariamente durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Artigo 21 – O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As sessões do Conselho Tutelar serão publicadas, exceto quando a defesa de intimidade ou o interesse social ou exigirem.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar receberão 02 (dois) salários mínimos vigentes, tendo a obrigatoriedade de fazerem 04 (quatro) reuniões mensais, se assim não for, será descontado salário.

§ 3º - O valor acima fixado será reajustado, conforme os índices e datas do reajustamento salarial dos servidores públicos municipais.

§ 4º - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do Suplente.



Artigo 22 – O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo mandato de qualquer Conselheiro, serão preenchidos mediante convocação dos Suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

Artigo 23 – O Conselho Tutelar da sede do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório de fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regime Interno.

Parágrafo Único – Cada Conselheiro Tutelar terá que trabalhar das 07:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, não podendo por motivo algum, deixar o conselho fechado ou sozinho.

Artigo 24 – São atribuições do Conselho Tutelar;

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo nesses casos aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, emdiante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em Estabelecimentos Oficiais de Ensino Fundamental;
- d) inclusão em propaganda comunitária ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;
- g) abrigo em entidades.

II – atender e aconselhar aos pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em Programa Oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e tóxicomanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.



III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente.

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letra “a” a “f” deste artigo, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimentos e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para Planos de Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 22, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre regularidade do registro civil da Criança ou Adolescente, comunicando à autoridade judiciária aos casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea “g” do inciso I deste Artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

SEÇÃO II

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES



Artigo 25 – A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direito e a fiscalização do Ministério Público, cabendo aquele Conselho designar a data para a votação.

Artigo 26 – O sufrágio será universal o direito e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por Instituições ou Associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

- a) estejam registradas na forma do Artigo 90, Parágrafo Único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituídas há mais de um ano, se forem Associações ou Instituições não governamentais;
- b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais;

Artigo 27 – São requisitos para inscrição e registro de candidato:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor perante a justiça eleitoral;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) Diploma de nível médio e ou escolaridade compatível para função;
- e) não ter nenhum vínculo empregatício, salvo se for autônomo.

Artigo 28 – O registro de candidatos perante o Conselho Municipal de Direitos só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no Artigo 26 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos e preencher no Conselho Tutelar do Município e no máximo até 30 (trinta) dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral;

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Direitos relação ou fotocópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos terá 05 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo para a mesma, devendo fazê-lo fundamentalmente.



§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal de Direitos fará expedir lista com indicação dos nomes dos candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua Secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

Artigo 29 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

SEÇÃO III **DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES**

Artigo 30 – Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser credenciar perante o Conselho Municipal de Direitos, no período de 90 à 60 dias antes da data marcada para a votação.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro de sua preferência para votar e colocará recorte com fotocópia legível de seu título eleitoral.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferidas esta serão agrupados por sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

Artigo 31 – O Conselho Municipal de Direitos, à vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) atos preparatórios para a votação;
- b) composição e localização das mesas receptoras e apuradoras;
- c) fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) produção e distribuição do material necessário para votação;
- e) polícia dos trabalhos de votação;
- f) início da votação;
- g) ato de votar;
- h) encerramento da votação;
- i) apuração.



Parágrafo Único – Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos.

Artigo 32 – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, ainda que sejam maior número de cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o Artigo anterior.

Artigo 33 – Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no Artigo 30 desta Lei, não sendo admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de Identidade que o habilite a votar, naquela sessão, verificar a ficha de controle a que se refere o Artigo 28, parágrafo 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º - O eleitor se dirigirá à cabine indevassável, onde lançara o seu voto e, em seguida, perante a mesa coletora, o depositará na urna.

Artigo 34 – Cada entidade que tenha registrado credenciará fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por entidade em cada mesa.

Artigo 35 – A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo Conselho Municipal de Direitos, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público, e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições a que se refere o Artigo 26 desta Lei.

§ 1º - Poderá a junta apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo as disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum deles venha ter trabalho na seção que esteja sendo apurada.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em Boletim de Urna, conforme modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas serão lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.



§ 5º - A proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão em uma planilha contendo linhas, com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última dessas colunas.

§ 6º - O Conselho Municipal de Direitos decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitores, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o Conselho Tutelar da sede do Município os cinco primeiros mais votados e para os Distritos subsequentes, à medida que forem sendo instalados, os que se seguites na ordem decrescentes de votos obtidos, Os demias constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar da Sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente e vice-presidente, na forma do Artigo 19, Parágrafo 3º desta Lei.

Artigo 36 - Publicada esta Lei, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um Membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos de trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

Artigo 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se às disposições em contrário, especialmente a Lei nº 013/93, de 27 de Maio de 1993 e Lei nº 073/97, de 03 de Junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO
Em, 29 de Março de 2.001

S
A
N
C
I
O
N
O

Oswaldo Fulador
- Prefeito Municipal -

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE,
COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME: